

RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação nº 12050/2025 – OEI/COP30

Recorrente: CAM Energy Locação de Equipamentos Ltda.

Recorrido: Comissão de Licitação – OEI

CAM ENERGY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no **Editais da Licitação nº 12050/2025 – OEI/COP30,** bem como nos princípios da

- legalidade,
- competitividade e
- vantajosidade

que regem a matéria, apresentar, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, especificamente no que se refere à análise da proposta apresentada, conforme Resolução da Secretária-Geral datada de 07 de agosto de 2025, em face do Relatório de Avaliação das Propostas de Preço, que indevidamente atribuiu à Recorrente a condição de “desclassificada”, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. . DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta no âmbito da **Licitação nº 12050/2025 – OEI/COP30**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de geração de energia elétrica temporária.

No Relatório de Avaliação das Propostas de Preço, a Comissão reconheceu que a CAM “Atende” em Projetos, mas assinalou “Não atende” em relação aos grupos Geração, Materiais, Recursos Humanos e Custos Diversos, sob a justificativa de que alguns itens estavam com valores acima do “valor máximo estimado” constante do Termo de Referência.

Em razão disso, a proposta da CAM, no valor global de R\$ 44.928.092,00, foi desclassificada, constando apenas A Geradora Aluguel de Máquinas S.A. como vencedora na Ata de Adjudicação Provisória de 02/09/2025

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA

A Comissão aplicou o “não atende” a blocos inteiros (b-Geração, c-Materiais, D-RH, E-Custos diversos) com base em apontamentos pontuais, como o valor unitário do gerador de 500 kVA e do quadro de distribuição 4000A.

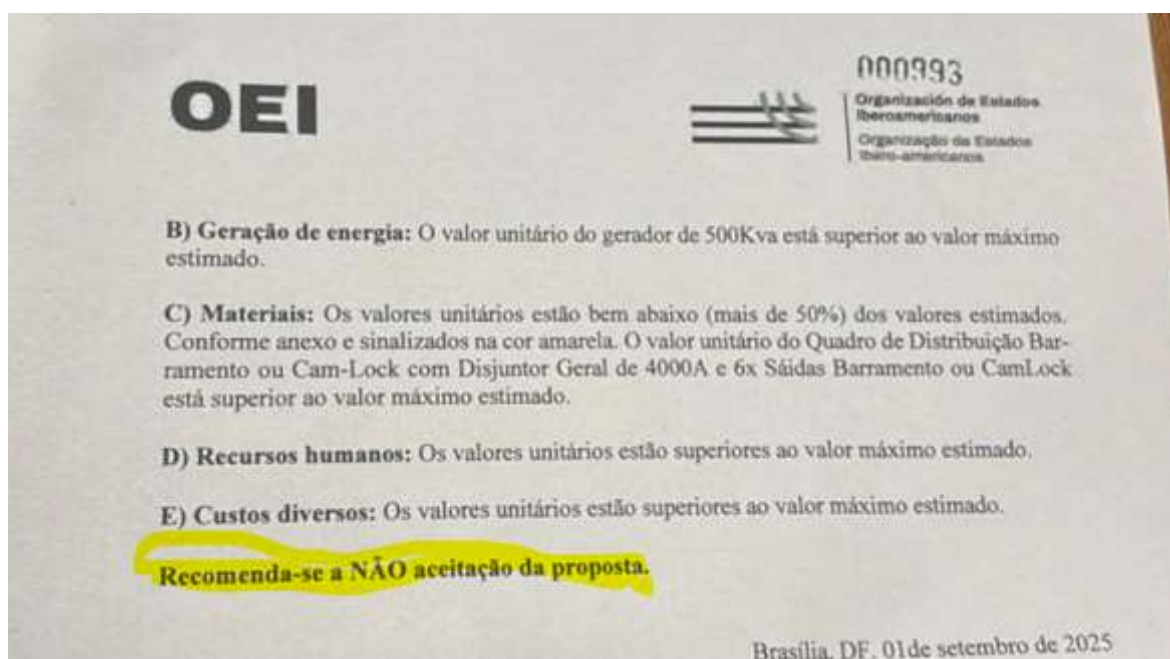
Todavia, a decisão carece de fundamentação, pois não demonstrou de que forma cada um dos subitens comprometeria a proposta como um todo.

A ausência de motivação específica fere os princípios da publicidade e da motivação, previstos no art. 37 da Constituição e aplicáveis às contratações públicas.

A publicidade exige que todos os atos sejam devidamente transparentes, de forma a permitir o controle pelos licitantes e pela sociedade.

Já o princípio da motivação impõe que toda decisão administrativa seja fundamentada de maneira clara, objetiva e individualizada, demonstrando a correlação entre os fatos apurados e a conclusão adotada.

No caso em tela, a Comissão limitou-se a consignar a expressão **“recomenda-se a não aceitação da proposta”**, sem apresentar fundamentação analítica que justificasse, de modo específico, a desclassificação da CAM.



(imagem cuja a cópia foi- autorizada- entregue pela comissão)

Tal postura afronta a exigência constitucional de motivação, tornando o ato administrativo arbitrário, desproporcional e passível de revisão.

a. **Da proporcionalidade e razoabilidade**

Os supostos desvios são pontuais e não comprometem o valor global da proposta, que permanece competitivo e inferior a outros concorrentes.

Desclassificar toda a proposta por diferenças em itens isolados é medida desproporcional e contrária ao princípio da vantajosidade da contratação.

b. Da vantajosidade global

No Relatório de Avaliação das Propostas de Preço (págs. 994 e 995 do processo do certame), foi atribuída à Recorrente a condição de “desclassificada”, decisão cuja vista foi disponibilizada à CAM, ora recorrente em 05/09/2025.

Ainda que a Comissão tenha se apoiado no item 3.3 do Termo de Referência, é imprescindível ressaltar que o próprio item 7.1 do Edital define, de forma expressa, que o critério de adjudicação é o menor preço global, e não a aderência absoluta e inflexível a cada valor unitário estimado.

Diante desse contexto, resta demonstrado que:

O item 11.6 do Termo de Referência e o item 7.1 do Edital determinam que o julgamento se dá pelo menor preço global;

extenso, a Comissão de Avaliação da OEI considerará o preço por extenso.
11.6 O critério de julgamento da licitação será o menor preço global.

7. DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

7.1. O critério de Adjudicação será o Menor Preço.

É de ver que a proposta global da CAM, no valor de R\$ 44.493.180,00, representa uma economia de aproximadamente R\$ 7,4 milhões (14%) em relação ao orçamento estimado pela OEI, de R\$ 51.913.887,58, circunstância que confirma sua inequívoca vantajosidade para a Administração.

Ademais, que o item 8 do Edital é categórico ao dispor que a desclassificação somente se aplica em casos de vício insanável ou desconformidade técnica insanável.

8 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências desta Licitação, desconformidade que insanável.**

No caso da Recorrente, não há qualquer vício dessa natureza: todos os catálogos, memoriais e relatórios técnicos foram apresentados em conformidade com o edital, sendo a divergência apontada restrita a valores unitários em itens isolados, o que não descaracteriza a validade da proposta.

A interpretação que levou à desclassificação da Recorrente revela-se, portanto, incompatível com o edital, o qual, em nenhum momento, autorizou a exclusão de propostas vantajosas em razão de simples variação pontual de preços.

Ao contrário, o valor global apresentado pela CAM, de R\$ 44.493.180,00, situado em torno de 15% abaixo do orçamento estimado de R\$ 51.913.887,58, confirma a vantajosidade inequívoca da oferta.

Ressalte-se, por fim, que a planilha de preços estimados apresentada pela OEI possui caráter meramente referencial e orçamentário, destinada a orientar o certame e a permitir a comparação entre propostas, não podendo ser interpretada como parâmetro absoluto para desclassificação por item.

Tal postura contraria os próprios itens 11.6 do Termo de Referência e 7.1 do Edital, que consolidam o menor preço global como critério de adjudicação. Se a intenção fosse adotar o critério de menor preço por item, tal exigência deveria estar expressa de forma clara e inequívoca no edital, o que não ocorreu.

Ao contrário, a própria planilha apresentada pela OEI utiliza a expressão ‘estimado’ para cada item, evidenciando seu caráter meramente referencial e orçamentário. Assim, não é juridicamente admissível converter estimativas referenciais em tetos rígidos para desclassificação, especialmente quando o edital determinou que o julgamento se daria pelo valor global da proposta.

Didaticamente:

- **Item 11.6 do Termo de Referência** → “O critério de julgamento da licitação será o menor preço global.”
- **Item 7.1 do Edital** → confirma o mesmo: adjudicação pelo menor preço global.
- **Item 8 do Edital** → desclassificação só em caso de vício insanável ou desconformidade técnica (**não de preço por item**).
- **Planilha de preços estimados** → usa expressamente a palavra “**estimado**”, ou seja, serve como parâmetro de referência, não como critério absoluto.

O que **não existe**:

- Qualquer previsão no edital de que o julgamento seria pelo **menor preço por item individualizado**.
- Qualquer regra que vincule a Administração a rejeitar propostas apenas porque um ou outro item superou a estimativa.
- Não há cláusula no edital determinando que, se um item ficar acima da estimativa, a proposta deve ser automaticamente desclassificada.
- A única hipótese de exclusão prevista no **item 8 do Edital** é em caso de **vício insanável ou desconformidade técnica insanável** — o que não ocorreu no caso da CAM.
-

Assim, em nenhuma passagem do edital se prevê que a simples superação do valor estimado em um item específico seja causa de desclassificação.

Ao contrário, a regra do item 8 do Edital restringe tal medida apenas a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica insanável, inexistentes na proposta da Recorrente.

Interpretar a planilha como critério absoluto para eliminação de propostas afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, além de comprometer a vantajosidade da contratação.”

-DA JUSTIFICATIVA INDEVIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE;

A despeito da justificativa abaixo:

*3.2 - Os preços estimados no Termo de Referência serão considerados como máximos para aceitação da proposta pela **CONTRATANTE**. (Subitem 3.3 do Termo de Referência). Essa exigência do Edital vai ao encontro da Súmula TCU nº 259/2010, determinando que “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”. utilizada por analogia,*

A justificativa exposta remete à Súmula nº 259/2010 do TCU, é necessário destacar que a aplicação daquele entendimento se dirige especificamente a obras e serviços de engenharia, conforme consignado no próprio voto condutor da súmula.

No presente certame, contudo, trata-se de locação de disponibilidade de potência e geração de energia elétrica, por meio de locação grupos motores geradores de energia elétrica,. com seus sistemas auxiliares e associa,

silenciados conforme legislação aplicável, em corrente alternada trifásica, na potência estimada de 80 MW (oitenta megawatts), a ser demandada conforme projeto executivo, p a asinstalações montadas no Parque da Cida-de, localizado em Belém, no Pará

O próprio TCU já reconheceu que, em contratações de outra natureza, pequenas variações em valores unitários não configuram causa de desclassificação, desde que o **valor global da proposta permaneça compatível com o mercado e vantajoso para a Administração.**

Por essa razão, não é admissível que uma regra criada para obras de engenharia civil seja aplicada de forma analógica para desclassificar proposta globalmente vantajosa, sob pena de afronta direta aos itens 11.6 do Termo de Referência e 7.1 do Edital, **que definem expressamente o menor preço global como critério de adjudicação.**

A jurisprudência do TCU, inclusive ao editar a mencionada Súmula nº 259/2010, consolidou o entendimento de que variações em preços unitários não constituem motivo suficiente para exclusão de licitante, desde que o valor global seja vantajoso e compatível com os parâmetros de mercado.

Ademais, vale destacar que a concorrente “A Geradora foi classificada” mesmo apresentando diversos itens com valores muito inferiores aos estimados pela OEI (muito, mas muito abaixo dos 50% sendo inexequível), o que comprova que a própria planilha de preços não foi utilizada como critério rígido pela Comissão. **Que sera tratado em tópico próprio.**

Dessa forma, diante da inequívoca economia representada pela proposta da

- CAM — R\$ 44.493.180,00, aproximadamente 15% inferior ao orçamento oficial de R\$ 51.913.887,58 — não resta dúvida de que sua proposta deve ser reconhecida como plenamente vantajosa e, portanto, classificada.

c. Da necessidade de diligência saneadora

O próprio edital e as boas práticas licitatórias autorizam a realização de diligência para ajustes de itens pontuais.

Antes da exclusão, caberia à Comissão convocar a Recorrente para esclarecimentos ou adequações, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e ao dever de buscar a proposta mais vantajosa.

d. Da isonomia e uniformidade de critérios

Constata-se que a Comissão foi mais tolerante com outros licitantes.

Por exemplo, em relação à **A GERADORA**, foram identificados preços abaixo de 50% dos estimados em Projetos, e ainda assim o grupo foi considerado “**Atende**”.

Já à Tecnogera, Cam, Grid e Mil Geradores, os preços abaixo foram tratados como “não atende” por “jogo de planilha”.

A ausência de uniformidade no critério aplicado viola o princípio da isonomia.

Devendo ser revisto

III. DA ALTERAÇÃO PARA CLASSIFICADA ITEM A ITEM

A avaliação realizada pela Comissão concluiu, de forma equivocada, pelo enquadramento da proposta da Recorrente como “não atende” em diversos grupos (B – Geração de Energia, C – Materiais, D – Recursos Humanos e E – Custos Diversos), resultando na sua indevida desclassificação.

Contudo, ao se analisar detidamente cada item impugnado, constata-se que:

- As divergências apontadas restringem-se a valores unitários isolados, que em nada comprometem a conformidade técnica ou a vantajosidade da proposta;
- O próprio edital (itens 11.6 do Termo de Referência e 7.1 do Edital) define que o critério de julgamento é o menor preço global, e não a aderência absoluta a cada valor estimado;
- O item 8 do Edital limita a desclassificação às hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica insanável, inexistentes no caso da CAM;
- A proposta global apresentada pela Recorrente (R\$ 44.493.180,00) permanece 14% inferior ao orçamento estimado da OEI (R\$ 51.913.887,58), representando economia de mais de R\$ 7,4 milhões para a Administração;

- A concorrente A Geradora foi mantida classificada mesmo apresentando distorções significativas em itens unitários (de valores inexequíveis abaixo da estimativa), o que evidencia a necessidade de tratamento isonômico.

4.3 – Proponente - CAM Energy Locação de Equipamentos Ltda.

a) **Projetos** – Atende

b) **Geração de energia** - O valor unitário do gerador de 500Kva está superior ao valor máximo estimado.

c) **Materiais** - O valor unitário do Quadro de Distribuição Barramento ou Cam-Lock com Disjuntor Geral de 4000A e 6x Saídas Barramento ou CamLock está superior ao valor máximo estimado.

d) **Recursos humanos** - Os valores unitários estão superiores ao valor máximo estimado.

e) **Custos diversos** - Os valores unitários estão superiores ao valor máximo estimado.

Decisão da Comissão - Proposta não aceita por estarem com preços acima dos valores estimados constantes do Anexo I, do Termo de Referência, incidindo na hipótese prevista no subitem 3.3 daquele Termo de Referência.

ITENS ANALISADOS	Atende/Não atende
A - Projetos	Atende
B – Geração de Energia	Não atende
C – Materiais	Não atende
D – Recursos Humanos	Não atende
E – Custos Diversos	Não atende
Valor Global da Proposta	R\$ 44.928.092,00

Diante disso, impõe-se a revisão da análise, com a alteração dos grupos B, C, D e E de “não atende” para “**atende**”, reconhecendo-se a plena adequação da proposta da CAM e garantindo sua reclassificação no certame, para como Classificada na **segunda posição. A qual aponta-se um a um a seguir!**

a. – Do Item B – Geração de Energia

A Comissão apontou como justificativa para marcar o grupo “Geração de Energia” como “Não atende” o fato de determinados valores unitários da Recorrente estarem acima do estimado no Termo de Referência, destacando, em especial, o gerador de 500 kVA, orçado pela CAM em R\$ 6.441.300,00, frente ao valor estimado de R\$ 5.309.685,00, o que resultaria em menos de 21% de diferente desse **único item**.

Cumpre, entretanto, esclarecer que tal observação refere-se exclusivamente a esse único item isolado, dentro de um universo de oito equipamentos avaliados.

A análise da planilha completa evidencia que **7 (sete)** dos 8 (oito) itens do grupo ficaram abaixo da estimativa oficial, do valor de referência.

Assim, fica demonstrado que apenas a linha que consta o gerador de 500 kVA superou minimamente a referência, constituindo exceção pontual, enquanto todos os demais itens permaneceram abaixo do limite estimado, o que preserva o equilíbrio do conjunto e confirma a competitividade da proposta.

Ademais, deve-se considerar que a elevação desse item específico decorre de fatores alheios à vontade da Recorrente, como a política cambial extremamente volátil das últimas semanas, com forte oscilação do dólar, bem como a guerra dos insumos que vem afetando o mercado internacional nos últimos meses.

Estes fatores impactam diretamente a precificação de máquinas de última geração, sobretudo quando destinadas a um evento de grande porte e repercussão internacional como a COP 30, que exige soluções de alta performance, confiabilidade e segurança operacional.

No caso específico do gerador de 500 kVA, cumpre destacar que se trata de equipamento movido a biodiesel, capaz de reduzir em até 80% as emissões de CO₂ em comparação a modelos convencionais. Essa característica posicionou a CAM Energy como líder no fornecimento de energia limpa, segura e 100% renovável, fator que agrega valor inestimável à execução do contrato. O que faz todo sentido para um evento como esse do COP 30. Completamente sustentável, representando o Brasil.

Ainda que o valor desse item tenha superado a estimativa orçamentária, tal variação decorre da incorporação de tecnologia de última geração, alinhada às metas de sustentabilidade e ao compromisso climático assumido pelo Brasil.

Para um evento de repercussão internacional como a COP 30, que exige soluções energéticas de alta performance, confiabilidade, segurança operacional e responsabilidade ambiental, a utilização de geradores a biodiesel não é apenas um diferencial competitivo, mas uma necessidade estratégica.

Nesse contexto, a proposta da CAM não apenas se mantém plenamente vantajosa em termos globais, mas também assegura que o Brasil seja representado com excelência e infraestrutura de ponta em um dos mais relevantes encontros internacionais sobre meio ambiente e sustentabilidade, reforçando o compromisso nacional com a imagem de eficiência e responsabilidade perante a comunidade global.

Logo, não cabe a desclassificação com base em um preço unitário isolado, uma vez que o parâmetro estabelecido pelo edital é o valor global da proposta.

Além disso, o item 8 do Edital restringe a desclassificação a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica:

“Serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentem desconformidade insanável com as exigências deste edital (...)”

No presente caso, não houve qualquer desconformidade técnica.

O apontamento refere-se apenas a diferença de preço em um equipamento específico, fato que não configura vício nem descumprimento contratual.

A decisão de classificar todo o grupo como “Não atende” revela-se, assim:

- Desproporcional – não se pode reprovar todo um grupo por uma variação pontual, especialmente quando o conjunto atende ao interesse público com valores inferiores em quase todos os itens;
- Contrária ao edital – o item 7.1 do edital determina que o critério é o menor preço global, e não a aderência absoluta a valores unitários estimados, meramente referenciais;
- Equivocada quanto às hipóteses de desclassificação – o item 8 do edital não contempla situações de mera

divergência de preço, mas sim vício insanável ou descumprimento técnico, o que não ocorreu;

Em afronta à vantajosidade – excluir a CAM por um item pontual reduz a competitividade e impede a Administração de considerar uma proposta globalmente mais vantajosa.

Por fim, o item 17.2 do Edital prevê expressamente que:

“A Comissão poderá, a qualquer tempo, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Portanto, antes de aplicar o “não atende” e recomendar a não aceitação da proposta, a Comissão deveria ter oportunizado à Recorrente a justificação técnica sobre o valor do gerador de 500 kVA.

Assim, a aplicação de penalidade máxima ao grupo inteiro mostra-se incompatível com os princípios da proporcionalidade, vantajosidade e competitividade.

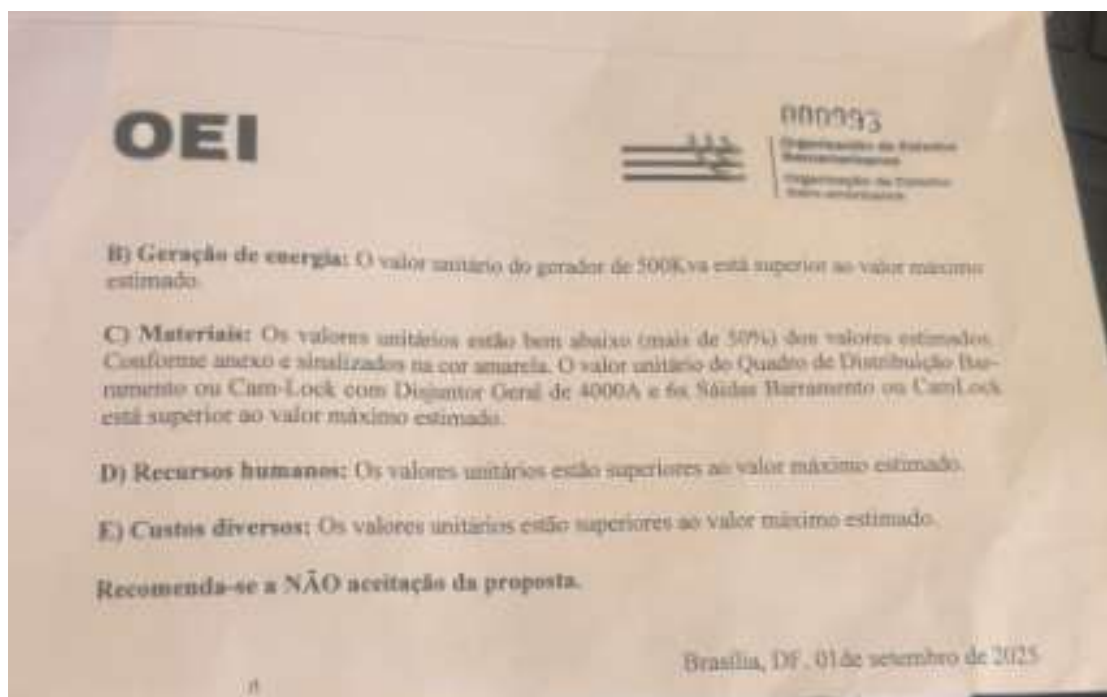
Dessa forma, não se sustenta o “não atende” atribuído ao grupo B – Geração de Energia, devendo ser revista a decisão para reconhecer o atendimento da proposta da CAM neste item, com a consequente manutenção de sua classificação no certame.

Portanto, embora a Comissão tenha registrado variação de PÍFIA no item gerador de 500 kVA, cumpre esclarecer que todos os demais sete itens

de geração ficaram abaixo ou dentro do estimado (96% a 100%), garantindo equilíbrio ao conjunto.

O resultado global do Grupo B (R\$ 11.959.600,00) corresponde a 109% da estimativa da OEI, ou seja, apenas 9% acima do previsto, diferença absolutamente compatível com oscilações de mercado, câmbio, transporte e fornecimento de equipamentos. **Ressalte-se, ademais, que mesmo com a alta do dólar e a instabilidade global, no ultimo mes, de insumos e logística, o valor final da CAM manteve-se muito abaixo da média global praticada, preservando a vantajosidade da contratação.**

Sendo assim, o apontamento registrado no parecer pelos julgadores onde diz— **“RECOMENDA-SE a não aceitação da proposta”** — **não possui caráter vinculativo.**



Trata-se de recomendação, e não de determinação, razão pela qual não pode servir, isoladamente, como fundamento para a exclusão da proposta, sobretudo em um contexto no qual o edital (item 7.1 e 11.6) exige a análise

pelo menor preço global e o item 8 limita a desclassificação apenas a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica.

- 11.6 O critério de julgamento da licitação será o menor preço global.
11.7. Em caso de empate, o critério de desempate seguirá a seguinte ordem:

Portanto, não há fundamento jurídico ou técnico para manter a avaliação de “não atende” ao Grupo B, devendo ser revista a decisão para reconhecer o atendimento da proposta da CAM e sua consequente manutenção na classificação do certame.”

Todos os catálogos, memoriais descritivos e relatórios técnicos apresentados pela Recorrente atendem integralmente às especificações do edital, não havendo qualquer desconformidade técnica ou vício insanável.

Como não houve falha de conformidade — sendo a divergência apontada restrita a diferença de preço em item isolado —, não se justifica a aplicação da penalidade máxima de exclusão.

Assim, reforça-se, ainda, a expressão utilizada no parecer técnico — “recomenda-se a não aceitação da proposta” — não constitui determinação vinculante, mas apenas sugestão de avaliação.

Cabe à Comissão, diante dos elementos objetivos constantes dos autos, proceder à análise final com base no critério do menor preço global (item 7.1 e 11.6), preservando a competitividade e a vantajosidade da contratação.

Assim, a manutenção da desclassificação da CAM Energy carece de fundamento jurídico e técnico, devendo ser revista para reconhecer o atendimento da proposta e assegurar sua permanência na classificação do certame.

Diante do exposto, requer-se que a Comissão reveja a análise atribuída à Recorrente, alterando a marcação dos

Consequentemente, requer-se também a retificação do resultado da análise, com a alteração do status da Recorrente de 'desclassificada' para 'classificada', assegurando a sua permanência na disputa, inclusive para a hipótese de eventual desclassificação ou retirada da atual primeira colocada.

Tal medida garante a observância do critério de julgamento pelo menor preço global (item 7.1 do Edital), preserva a competitividade do certame e assegura a vantajosidade da contratação, em estrita conformidade com as regras editalícias.

b. Do Item C – Materiais

No Grupo C – Materiais, a proposta da CAM totalizou R\$ 11.439.103,00, frente ao orçamento estimado pela OEI de R\$ 19.179.699,89. Isso representa uma economia superior a R\$ 7,7 milhões, equivalente a cerca de 40% abaixo da estimativa oficial.

Esse resultado global evidencia, de forma incontestável, a vantajosidade da proposta apresentada pela Recorrente, atendendo plenamente ao interesse público.

A análise detalhada dos preços unitários demonstra que todos os itens foram ofertados em valores iguais ou inferiores às estimativas oficiais, com percentuais variando entre 21% e 86%, à exceção de um único item isolado — **referente ao Painel (Quadro de Distribuição Barramento ou Cam-Lock com Disjuntor Geral de 4000A e 6x Saídas), cotado pela Recorrente em valor acima da referência.**

É evidente que um único item isolado não pode infirmar a avaliação de um grupo inteiro, especialmente quando o resultado global é altamente benéfico e representou expressiva economia ao erário.

A leitura correta é que a CAM atende integralmente às exigências técnicas e financeiras também no Grupo C, pois a exceção de um único item não afasta o equilíbrio e a consistência da proposta.

O item 7.1 do Edital é categórico ao estabelecer que o critério de julgamento é o menor preço global, e não a aderência absoluta a cada valor unitário estimado, que serve apenas como referência orçamentária.

Ademais, o item 8 do Edital limita a desclassificação a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica, situações que não ocorreram neste caso.

Portanto, a marcação de “não atende” no Grupo C é manifestamente desproporcional e contrária às regras editalícias, devendo ser revista para constar “Atende”, com a consequente retificação da situação da Recorrente de desclassificada para classificada.

II.4 – Do Item D – RECURSOS

“No Grupo D – Recursos Humanos, a proposta da CAM foi praticamente idêntica à estimativa da OEI. O valor global da CAM foi de R\$ 3.691.274,00, frente ao orçamento estimado de R\$ 3.691.230,98, diferença de apenas R\$ 43,02 em todo o grupo, ou seja, menos de 0,001%.

As variações unitárias foram irrelevantes, de centavos ou poucos reais, mantendo todos os percentuais em 100% da estimativa oficial.

Não há, portanto, qualquer fundamento para classificar o grupo como ‘não atende’. O resultado global confirma que a CAM atende integralmente às exigências do edital, devendo ser reconhecida como classificada também neste item.”

Item E – Custos Diversos

No Grupo E – Custos Diversos, a proposta da CAM totalizou

- CAM: R\$ 17.403.203,00,

frente ao orçamento estimado pela

- OEI de R\$ 17.265.680,00.

A diferença global foi de cerca de -00,7% acima do previsto, variação mínima e plenamente justificável diante das oscilações naturais do mercado, da política cambial recente e das variações no custo de insumos.

Verifica-se que os itens ficaram significativamente abaixo da referência (53%), de modo que o resultado global permaneceu praticamente idêntico ao valor estimado pela OEI.

Nos termos do item 7.1 do Edital e do item 11.6 do Termo de Referência, o critério de julgamento é o menor preço global, e não a análise isolada de cada item unitário.

Assim, a conclusão de “não atende” para o Grupo E carece de base jurídica e fática, devendo ser retificada para “Atende”, com a consequente alteração do status da Recorrente de desclassificada para **classificada, assegurando sua permanência no certame e resguardando a vantajosidade de sua proposta.**

IV – DA RECOMENDAÇÃO X DECISÃO

O parecer consignou a expressão **‘recomenda-se** a não aceitação da proposta’.

É fundamental observar, inclusive sob o prisma da **língua portuguesa, que o verbo recomendar possui caráter opinativo e sugestivo, jamais imperativo ou vinculativo.**

Cabe, portanto, ao colegiado decidir de forma fundamentada, à luz do edital e dos princípios da vantajosidade, competitividade e proporcionalidade, não sendo juridicamente possível converter uma simples recomendação em decisão definitiva de desclassificação.

Cumpra destacar que, em termos globais, o orçamento estimado pela OEI foi de R\$ 51.913.887,58, ao passo que a CAM apresentou proposta no valor de R\$ 44.493.180,00.

Ou seja, a Recorrente ofertou um preço **COM uma economia superior a R\$ 7,4 milhões para a Administração.**

Tal diferença confirma de forma inequívoca a vantajosidade da proposta global, que deve prevalecer sobre eventuais variações pontuais em itens isolados.

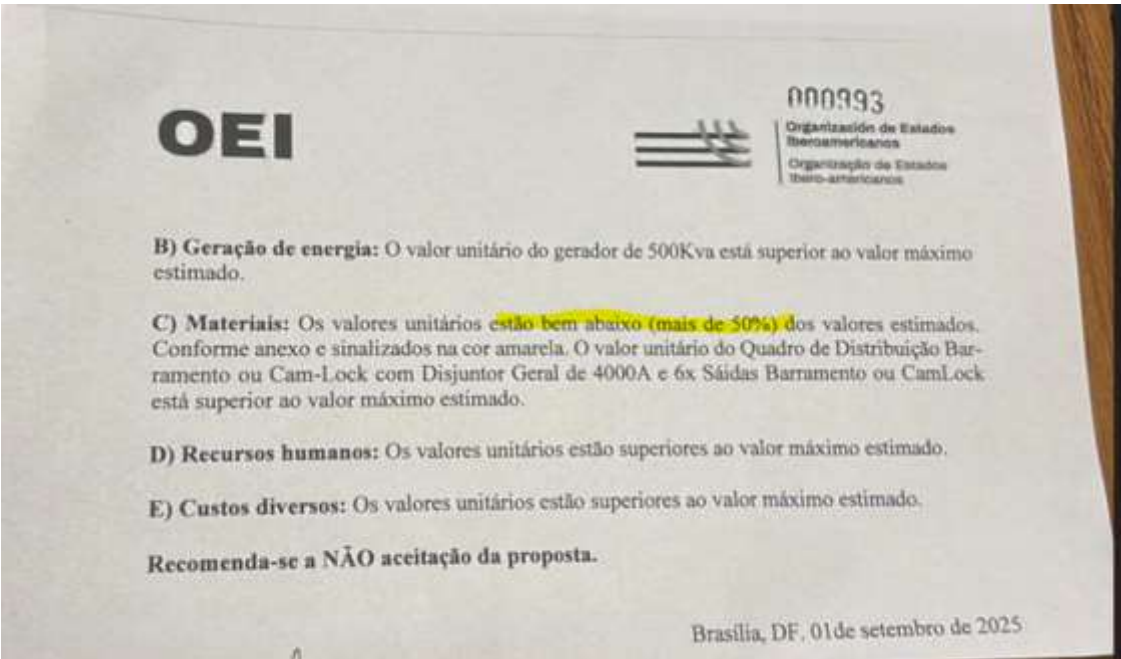
Nos termos do item 7.1 do Edital, o critério de julgamento é o menor preço global, de modo que a proposta da CAM atende **integralmente à exigência editalícia e deve ser mantida “classificada.”**

IV. CONSTATAÇÕES DA CONCORRENTE JULGAMENTO SEM EQUIDADE CRITÉRIO A GERADORA

MATERIAL	UNIDADE	DETALHAMENTO/ESPECIFICIDADES	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	OEI	A geradora	diferença	percentual
CONTAINERS	Container	2 Container Centro de Controle de Operações (CCO); 2 Container Escritório; 2 Container Almoanfofo; 2 Container Oficina / Ferramentas; 2 Container de Resíduos	10	20.000,00		200.000,00	180.000,00	20.000,00 90%
CABEAMENTO	Peça	Cabo 120mm² x 25m, HEPR, classe 1kV, 90 graus, com terminações olhal ou Cam-Lock	3.332	651,00		2.169.132,00	1.313.474,40	855.657,60 61%
CABEAMENTO	Peça	Cabo 35mm² x 25m, HEPR, classe 1kV, 90 graus, com terminações olhal ou Cam-Lock	738	418,00		308.484,00	131.747,76	176.736,24 43%
CABEAMENTO	Peça	Cabo 70mm² x 25m, HEPR, classe 1kV, 90 graus, com terminações olhal ou Cam-Lock	1.233	506,00		623.898,00	275.131,02	348.766,98 44%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 120mm² em lance de 10m, com terminações olhal ou Cam-Lock	601	539,51		324.345,51	96.556,66	227.688,85 30%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 120mm² em lance de 25m, com terminações olhal ou Cam-Lock	0.072	651,00		3.952.872,00	2.393.582,40	1.559.289,60 61%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 120mm² em lance de 5m, com terminações olhal ou Cam-Lock	441	468,75		208.718,75	35.425,53	173.293,22 17%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 240mm² em lance de 10m, com terminações olhal ou Cam-Lock	1.480	1.106,00		1.628.080,00	528.389,60	1.099.690,40 33%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 240mm² em lance de 5m, com terminações olhal ou Cam-Lock	840	730,00		613.200,00	148.926,80	464.273,20 24%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 35mm² em lance de 25m, com terminações olhal ou Cam-Lock	80	486,00		38.880,00	14.281,60	24.598,40 37%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 5x16mm² em lance de 30m, com terminações conectores industriais macho-fêmea 63A, 3P+N+T, Vermelho	205	600,00		123.000,00	119.925,00	3.075,00 98%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 5x6mm² em lance de 30m, com terminações conectores industriais macho-fêmea 32A, 3P+N+T, Vermelho	190	500,00		95.000,00	83.790,00	11.210,00 88%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 70mm² em lance de 10m, com terminações olhal ou Cam-Lock	237	320,25		75.898,07	21.152,21	54.745,87 29%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 70mm² em lance de 25m, com terminações olhal ou Cam-Lock	1.102	404,50		445.739,00	243.900,28	199.838,72 55%
CABEAMENTO	Peça	Cabo HEPR 90°C 70mm² em lance de 5m, com terminações olhal ou Cam-Lock	237	274,75		65.114,57	10.577,31	54.537,26 18%
PAINÉIS	Peça	Disconnect 400A. Quadro de distribuição de Energia temporária, Autoportante, para uso em ambiente externo, com 1x disjuntor tripolar 400A 380V e barramentos para conexões na entrada e na saída, com LEDs indicadores de presença de tensão na entrada/saída de energia	141	5.500,00		775.500,00	697.950,00	77.550,00 90%

E

CRITÉRIO CAM ENERGY:



A análise da proposta da concorrente A Geradora, declarada classificada pela Comissão, evidencia que esta apresentou inúmeros itens com preços unitários muito inferiores aos valores estimados pela OEI, em percentuais variando entre 16% e 61%, especialmente no Grupo C – Materiais, notadamente nos itens de cabeamento.

Pela literalidade do item 3.3 do Termo de Referência, tais preços não poderiam ser aceitos, pois destoam fortemente do orçamento de referência e, em tese, poderiam ser considerados inexequíveis.

Ainda assim, a Comissão não desclassificou a concorrente, reconhecendo que eventuais discrepâncias em valores unitários não invalidam a proposta, uma vez que o resultado global permaneceu vantajoso para a Administração.

Esse mesmo critério (de análise pela ótica da vantajosidade global) deve ser obrigatoriamente estendido à CAM ENERGY e, por isonomia, às demais empresas concorrentes, desde que respeitado o preço mínimo global estabelecido no edital.

A adoção desse parâmetro uniforme garante a observância dos princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, impedindo que propostas globalmente benéficas à Administração sejam descartadas por meras variações pontuais em itens isolados.

Assim, a manutenção da classificação apenas de uma concorrente, em detrimento da Recorrente, configura flagrante tratamento desigual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os participantes do certame.

Portanto, ao classificar A Geradora e, simultaneamente, desclassificar a CAM ENERGY por fundamentos análogos, a Comissão incorreu em evidente violação ao princípio da isonomia e da igualdade de condições entre os licitantes, assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Não se pode adotar dois pesos e duas medidas para situações equivalentes. A consequência lógica e juridicamente necessária é a revisão da decisão, alterando-se o status da Recorrente de desclassificada para classificada, em observância ao edital e aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Em síntese, ao classificar a empresa A Geradora e desclassificar a CAM ENERGY, a Comissão aplicou parâmetros distintos para situações semelhantes, incorrendo em violação expressa ao princípio da isonomia, razão pela qual impõe-se a retificação da decisão, com o reconhecimento da regularidade da proposta da Recorrente e a sua consequente classificação no certame.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a proposta da CAM ENERGY atende integralmente a todos os critérios do Edital e do Termo de Referência.

A análise item a item evidencia que:

- Grupo A – Projetos: já reconhecido como “**Atende**”;
- Grupo B – Geração de Energia: apenas um único item isolado superou a estimativa, enquanto os demais ficaram abaixo ou iguais, sem configurar vício ou

desconformidade técnica, devendo ser revisto para **“Atende”**;

- **Grupo C – Materiais:** a economia global de aproximadamente 40% a menos do valor estimado global, o que comprova inequívoca vantajosidade, impondo a alteração para “Atende”;
- **Grupo D – Recursos Humanos:** todos os itens ficaram compatíveis com a estimativa, impondo a retificação para **“Atende”**;
- **Grupo E – Custos Diversos:** variação global de apenas - 0,079% acima do estimado, plenamente justificável e proporcional, impondo também a alteração para **“Atende”**.

Assim, todos os grupos analisados devem ser corrigidos para o status “Atende”, de modo a refletir a realidade da proposta e assegurar a observância dos princípios da vantajosidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Portanto, requer-se a alteração do status da Recorrente de “desclassificada” para “classificada”, com a devida inclusão da CAM ENERGY em 2º lugar no certame, garantindo a sua permanência na disputa e a possibilidade de contratação na hipótese de eventual inabilitação ou desistência da atual primeira colocada.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. O conhecimento e integral provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que marcou como “Não atende” os Grupos B, C, D e E;
- II. A revisão da avaliação atribuída à CAM Energy, alterando-se os referidos grupos para “Atende”, em consonância com os dados objetivos demonstrados nas planilhas e nos relatórios técnicos;
- III. A retificação imediata do status da Recorrente de “desclassificada” para “classificada”, assegurando-lhe o pleno direito de permanecer habilitada na disputa;
- IV. O reconhecimento da inequívoca vantajosidade global da proposta apresentada pela CAM, no valor de R\$ 44.493.180,00, correspondente a aproximadamente 15% abaixo do orçamento estimado pela OEI (R\$ 51.913.887,58), o que representa economia superior a R\$ 7,4 milhões aos cofres públicos;

A garantia da permanência da CAM no certame, inclusive para a hipótese de eventual inabilitação ou retirada da atual vencedora, evitando-se prejuízo à competitividade e ao interesse público;

A observância da interpretação do edital em conformidade com seus itens 7.1, 8, 11.7 e 17.2, de modo a privilegiar o menor preço global, a vantajosidade da proposta e a ampliação da competitividade, em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2025.

Assinado por:

Handwritten signature of Claudemir Antonio Mazon in black ink.

798194BAD0FA4DE...

CAM ENERGY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.